

PROJETO DE LEI Nº 227 de 2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **RACHEL MARQUES**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

163
41 de dezembro 12007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PRPJETO DE LEI 227 / 2007

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 21 / 08 Rec. Por: f

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E
PRIVADAS POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - ECA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º- Ficam obrigadas todas as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Ceará, a possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei Nº 8 069, de 13 de julho de 1990, com a finalidade de universalizar o conhecimento sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA deverá estar disponível em local de fácil e de rápido acesso.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16
de agosto de 2007.**

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa obrigar todas as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Ceará, a possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei Nº 8 069, de 13 de julho de 1990.

A finalidade maior da proposição é divulgar e disponibilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para os alunos, professores, educadores, servidores e pais de alunos, como forma de universalizar o conhecimento dos direitos assegurados no referido Estatuto, e estimular a participação desses atores na luta pela efetividade dos direitos

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição na defesa dos direitos cidadãos das crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de agosto de 2007.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 28/08/2007 _____
 Presidente / Secretário

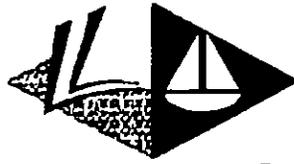


PUBLICADO
 Em 28 de 08 de 2007

 ERL

De acordo com art. 183
 O Dep. Futuro encaminha-se a
 comissão Justiça, Educa-
ção, Serv. Públicos e Orçamento
 Em _____ / _____ / 2007

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 227/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 30/08/2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Projeto de Lei n.º	227/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 05 de setembro de 2007.


 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

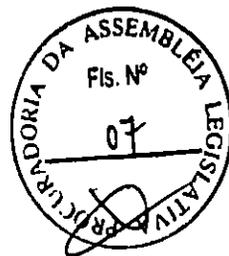
#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para ,com assessoria de FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, *proceder análise e emitir parecer*

Fortaleza, 05 de setembro de 2007.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Consultor Técnico – Jurídico
 DIRETOR

PARECER Nº LO. 430/07
PROJETO DE LEI Nº 227/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 227/2007**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **LÍVIA ARRUDA**, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.**

1- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

"Art.1º- Ficam obrigadas todas as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Ceará, a possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a finalidade de universalizar o conhecimento sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA deverá estar disponível em local de fácil e de rápido acesso.

PARECER Nº LO. 430/07
PROJETO DE LEI Nº 227/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

2- JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que: *"A presente proposição visa obrigar todas as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Ceará, a possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A finalidade maior da proposição é divulgar e disponibilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para os alunos, professores, educadores, servidores e pais de alunos, como forma de universalizar o conhecimento dos direitos assegurados no referido Estatuto, e estimular a participação desses atores na luta pela efetividade dos direitos."*

3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

PARECER Nº LO. 430/07
PROJETO DE LEI Nº 227/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "*ex vi legis*”:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

PARECER Nº LO. 430/07
PROJETO DE LEI Nº 227/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

4 - DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA

**PARECER Nº LO. 430/07
PROJETO DE LEI Nº 227/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.**

Em primeiro, há de se ressaltar o quão nobre é a iniciativa da legisladora estadual em buscar divulgar e disponibilizar o ECA para os alunos, professores, educadores, servidores e pais de alunos das rede pública e privada de ensino do Estado do Ceará, a fim de que os mesmos possam ter conhecimento dos direitos assegurados pelo referido Estatuto.

Versa a presente proposição sobre educação. No que concerne a esta matéria, preceitua a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, inciso IX:

*"24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino e desporto;"*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará:

*"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino e desporto;"*

Desta feita, é pacífico que o **Estado-Membro** possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 24, IX, da Carta Magna Federal e art. 16, IX, da Carta Magna Estadual.

Ressalte-se, outrossim, que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação, e determina, em seu ar-

PARECER Nº LO. 430/07
PROJETO DE LEI Nº 227/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.



tigo 10, que os Estados incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino bem como definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta de ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades e também elaborar e executar políticas de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios.

Vale destacar que os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem, além das instituições de ensino, mantidas respectivamente pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal, os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, dentre outros (Art. 17, da Lei 9.394 de 20/12/96).

É importante observar que o projeto em análise versa sobre Escolas públicas, instituições pertencentes à estrutura organizacional básica da Administração direta do Estado do Ceará, interferindo na competência atribuída pela Constituição do Estado ao Chefe do Executivo Estadual, conforme rezam os Arts. 60, § 2º, "b" e "d" e 88, III e VI, ou seja, interfere na competência privativa do Governador do Estado para legislar privativamente sobre a organização administrativa, serviços públicos e órgãos da administração direta do Estado.

Apesar de que a aquisição de 01 (um) exemplar do ECA não intervir na forma de funcionamento ou no quadro funcional das Escolas Públicas do Estado, não deixa de haver a ingerência de um Poder sobre o outro, tendo em vista que existe a obrigação de as referidas instituições de ensino adquirirem o citado Estatuto.

Ademais, por mais simbólica que venha a ser a despesa com a aquisição dos Estatutos da Criança e do Adolescente, não deixa a mesma de ser gerada, o que viola o disposto no art. 60, §1º, I, da CE, cuja determinação é a de

**PARECER Nº LO. 430/07
PROJETO DE LEI Nº 227/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.**



que não será admitido aumento da despesa, prevista, nos projetos de iniciativa legislativa exclusiva do Governador do Estado.

Ressalte-se que ao dispor sobre as instituições privadas de ensino, não deixa de interferir, o projeto em tela, na liberdade de gerência administrativa e econômica que é dada a estes estabelecimentos pela Constituição Federal (Art. 170, VI), tendo em vista que a aquisição de 01 (um) exemplar do ECA interferirá nessas prerrogativas, e acaba por onerar, também, esses estabelecimentos.

Outrossim, cumpre-nos salientar que a Constituição do Estado do Ceará, de acordo com o disposto em seu art. 60, § 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d", restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Desta feita, verifica-se que a matéria a qual se reporta a propositura em baila esbarra nas limitações à iniciativa legislativa formal postas pelo artigo 60, § 2º, da Carta Política do Estado, exatamente por tratar o presente projeto de "Serviço Público", o que lhe faz invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado, conforme o disposto, ainda, no art. 88, inciso VI, da Carta Magna Estadual, anteriormente citado, o que pode ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro, gerando, assim, vício formal de iniciativa.

5 - CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao regular trâmite, bem como à juridicidade do projeto em tela, tendo em vista que o mesmo não guarda compatibilidade com os dispositivos constitucionais e legais.

**PARECER Nº LO. 430/07
PROJETO DE LEI Nº 227/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.**



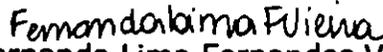
uma vez que interfere na competência legislativa privativa do Executivo Estadual, disposta nos arts. 60, § 1º, I, § 2º, "b" e "d" e 88, III e VI, da Constituição Estadual, bem como por violar o preceito do art. 170, IV, da Lei Maior Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de outubro de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Fernanda Lima Fernandes Vieira
Mat. 009815

Projeto de Lei nº	227/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as Escolas Públicas possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

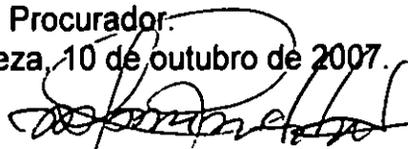
De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 10 de outubro de 2007.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer.
Ao Sr. Procurador.
Fortaleza, 10 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 10 de outubro de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 227 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Carlos Mansur Marques
Comissão de Justiça, em 24 de Outubro de 2007

PARECER

EM ANEXO

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA
SUCRESSIVA. APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de novembro de 2007


PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 107

PROJETO DE LEI Nº 227/07

SUPRIMA-SE A EXPRESSÃO "E PRIVADAS" DA REDAÇÃO DADA À EMENTA E AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI 227/07, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Fica suprimida a expressão "e privadas" da redação dada à Ementa e ao art.1º do Projeto de Lei Nº 227/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas públicas e privadas, no âmbito do estado do ceará, a possuírem um exemplar do estatuto da criança e do adolescente - ECA, que terá a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A POSSUÍREM UM EXEMPLAR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.

Art.1º- Ficam obrigadas todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, a possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a finalidade de universalizar o conhecimento sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".

JUSTIFICATIVA

A finalidade maior da proposição é divulgar e disponibilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para os alunos, professores, educadores, servidores e pais de alunos, como forma de universalizar o conhecimento dos direitos assegurados no referido Estatuto, e estimular a participação desses atores na luta pela garantia dos direitos.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de agosto de 2007.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 227/2007

" Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as Escolas Públicas e Privadas possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA."

Autor : Deputada Estadual Lívia Arruda.

Relator: Deputado Estadual Carlomano Marques.

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, a Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Lívia Arruda submete à consideração da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei dispondo sobre a obrigatoriedade de todas as Escolas Públicas e Privadas possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Protocolizado em 27.08.2007, fora ordenado o envio do referido projeto de lei à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96

Parecer técnico da Procuradoria , às fls. 07/14, opinando pela não admissibilidade do projeto, por vício de iniciativa legislativa, bem como por incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

Cumpre – nos, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR



O parecer da douta Procuradoria desta Casa Legislativa, adormecido às fls 07/14, em que pese o vasto conhecimento jurídico de seu Procurador Chefe, bem como de seus Consultores Técnicos e sua Coordenadoria Geral, *in casu*, não merece prosperar, na medida em que veta, sem argumentação sólida e robusta, a singela, mas não menos importante iniciativa da nobre Parlamentar signatária, arguindo, para tanto, afronta aos art 170, IV da Constituição Federal (fl.13), o qual, diga-se de passagem, sequer aplica-se ao caso, bem como ao art. 60, § 1º, I, § 2º, alíneas *b*) e *d c/c* o art. 83, III e IV, todos da nossa Constituição Estadual.

A fim de demonstrar o equívoco jurídico lamentável cometido pela Procuradoria, que não é o primeiro e infelizmente não será o derradeiro, o art 170, IV da Constituição Federal, utilizado como base de argumentação, assim dispõe:

“ Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente,.”

Ao analisarmos o projeto de lei em discussão, verificaremos que o mesmo apenas estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas e privadas de possuírem 01 (um) exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, aliás, deveria ser uma obrigação implícita dos gestores dos estabelecimentos de ensino, sejam eles públicos ou privados.

Diante disso, qual a afronta que faz o presente projeto ao artigo acima noticiado? Nenhuma, na medida em que inexistente, na espécie, qualquer caso que implique em livre concorrência.



No campo da legislação estadual, também não merece guarida as argumentações trazidas à colação pela nobre Procuradoria, na medida em que a proposição não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista não vir implícita ou explicitamente encartada tal prerrogativa no art. 60, § 1º, I, § 2º, alíneas b) e d) c/c o art. 83, III e IV, os quais versam acerca da estruturação administrativa do Estado e seus serviços públicos, bem como sobre a competência do Poder Executivo na deflagração de processo legislativo de sua competência exclusiva, sem prejuízo do veto ou sancionamento das espécies normativas previstas no art. 58 da Constituição Estadual

Ademais, devemos quebrar esse verdadeiro "tabu" de que toda iniciativa legislativa, ou pelo menos a sua maioria, quando representar despesa, ainda que ínfima, tráz consigo a pecha do vício de iniciativa, pois o que dispõe o art. 60, § 1º da CE, é que não será admitido aumento da despesa, quando prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, bem como naquelas proposições referentes aos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público, o que em nada se comunica com a propositura em tela.

Aliás, e aqui reside o equívoco da Procuradoria desta Assembléia, que talvez no afã de emitir o parecer ou tendo em mira única e exclusivamente eventuais despesas que porventura onerariam o Tesouro Estadual, não atentou que projeto de lei em apreço - sequer gera qualquer despesa às escolas públicas estaduais ou privadas, na medida em que estas podem conseguir os exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente através do Departamento da Criança e do Adolescente - DCA ou mesmo via CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambos subordinados ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos.

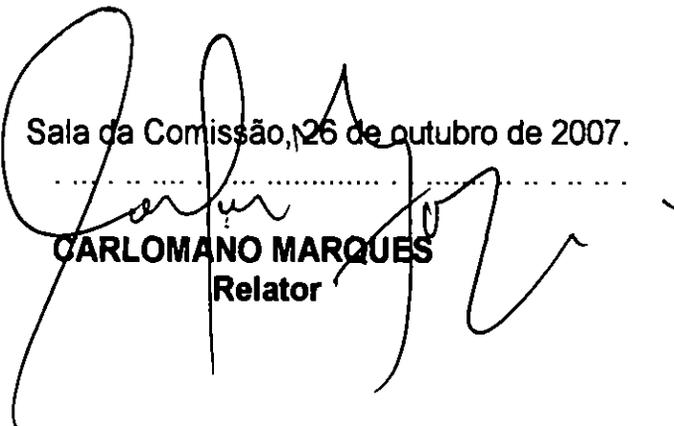
Não devemos esquecer o brocado que diz que a Lei parte do geral para o particular e nunca o inverso, o que permite que o projeto de lei da nobre Deputada Estadual, em sendo o caso, também imponha obrigações aos estabelecimentos de ensino privado.

Exemplo claro dessa premissa é a Lei Estadual nº 13.312, de 17.06.2003, de autoria do Deputado Estadual Adahil Barreto, aprovada por esta Casa e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo - a qual dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias, aqui subtendidas as públicas e/ou particulares, o que demonstra sem gasto de raciocínio, que o legislativo estadual cearense pode dispor tanto de matérias de ordem pública, bem como particular, não coadunando-se, portanto, a argumentação da Procuradoria da Casa neste sentido



Face ao exposto, e em estrito cumprimento ao disposto no art. 48, I, a) da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, posteriormente modificada pelas Resoluções 545, de 20.12.2006 e 550, de 19.04.2007 sou contrário ao Parecer de fls. 07/14, da lavra da Procuradoria desta Casa, e **FAVORÁVEL** à admissibilidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 227/2007, de autoria da Deputada Estadual Lívia Arruda, deixando para as comissões subsequentes, a análise do mérito.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2007.


.....
CARLOMANO MARQUES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 224 /2007 - Deputada Lívia Arruda

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas públicas e privadas possuírem um exemplar do estatuto da criança e do adolescente - ECA

Relator: Roberto Cláudio

Parecer do Relator: Favorável

Justificativa:

Fortaleza, 20 de novembro de 2007.

Relator Wagner

Parecer da Comissão:

Aprovado

Destinação da Matéria:

Departamento Legislativo

Fortaleza, 20 de novembro de 2007.

[Assinatura]



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
conjunta com COFT

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 227/07 - "Dispõe a obrigatoriedade de todas as escolas públicas possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do adolescente - ECA

AUTORIA: Autoria da Deputada Lívia Arruda

RELATOR(A): Deputado Júlio César

PARECER: Favorável

Fortaleza, 04 de dezembro de 2007

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Fav / Aprovado

Fortaleza, 04 de dezembro de 2007

Nelson Martins
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM REUNIÃO INICIAL
Em 4 de dezembro de 2004
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM REUNIÃO INICIAL
Em 4 de dezembro de 2004
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 227/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º Ficam obrigadas todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, a possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a finalidade de universalizar o conhecimento sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, deverá estar disponível em local de fácil e de rápido acesso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de dezembro de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono: Publique-se
como Lei:
Em 28 / 12 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.047, de 28.12.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E TRÊS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º Ficam obrigadas todas as escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, a possuírem um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a finalidade de universalizar o conhecimento sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, deverá estar disponível em local de fácil e de rápido acesso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR
	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 63 DE 9/12/7

LEI N° 14097 de 28/12/7

PUBLICADA EM 7/4/8

Luciano

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/2/8

Luciano